PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048625-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIACAO e outros Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I (ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO); ART. 311, § 2º, III (DE QUALQUER FORMA UTILIZA VEÍCULO AUTOMOTOR, EM PROVEITO PRÓPRIO, COM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO QUE DEVE SABER ESTAR ADULTERADA); ART. 329, CAPUT (RESISTÊNCIA); C/C ART. 69. TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameacado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. Trata-se de habeas corpus impetrado com o fito de obter a liberação do Paciente, supostamente submetido a constrangimento ilegal, por se encontrar preso preventivamente, desde 09/07/2024, à revelia dos reguisitos legais e com excesso de prazo para apresentação da denúncia (mais de 25 dias desde a prisão). Suscita a ilegalidade da lavratura do auto de prisão em flagrante, uma vez "houve duas prisões em locais distintos, sem nexo de causalidade entre as partes, inclusive o acusado apenas foi fazer um favor para um amigo que o encontrou no comercio e passou a chave do veículo para ser deixado em uma oficina para conserto, alegando ser da sua esposa." Reputou desproporcional o decreto preventivo, defendendo, subsidiariamente, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, do art. 319 do CPP, uma vez que o paciente "é PRIMÀRIO, ostentador de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, com RESIDÊNCIA FIXA e ATIVIDADE LÍCITA." 3. O presente writ tem como origem decisão proferida no APF n.º 8090304-51.2024.8.05.0001, em razão da suposta prática em razão da suposta prática dos crimes tipificados no Art. 157,  $\S 2^{\circ}$ , II e  $\S 2^{\circ}$ -A, I (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo); Art. 311, caput (adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi); Art. 329, caput (resistência), todos do CP e o art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparar arma de fogo em local habitado ou adjacências). 4. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possível de ser aferido na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decreto preventivo tem fundamentação idônea para justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente, restando demonstrados os requisitos para decretação da prisão preventiva. 6. Presente o requisito do

fumus comissi delict. O paciente responde por crimes graves, um deles inclusive considerado crime hediondo, cuja pena máxima suplanta 4 (quatro) anos, nos termos do art. 313, I do CPP. A materialidade dos fatos encontra-se indiciada no auto de exibição e apreensão, encartado ao id 452495363 - Pág. 27 do APF, que demonstra que foram encontrados com o paciente e Ewerton Franca da Silva, dentro outros bens, aqueles subtraídos da vítima. 7. Os indícios de autoria delitiva são demonstrados nos depoimentos da vítima e das testemunhas coletados durante o inquérito. A vítima afirmou que: "RECONHECEU SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIAÇÃO, ESTE QUE EM POSSE DE ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER, LHE AMEACOU E SUBTRAIU O VEÍCULO HYUNDAI/CRETA". 8. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial foram os agentes que participaram do flagrante e esclareceram como ocorreram a prática delitiva e a respectiva prisão, demonstrando, inclusive, a conexão entre ações do paciente e as do corréu Ewerton. É consabido que a palavra dos agentes públicos no exercício de funções possui fé pública, principalmente quando subsidiadas por constatação física da materialidade do crime, não se encontrando motivos para que tentassem, propositalmente, incriminar o acautelado. 9. Quanto ao periculum libertatis, configura-se o risco de o paciente retornar a delinguir, considerando que um dos crimes perpetrados, de tão grave, é considerado hediondo. Ademais, aparentemente foram deflagrados tiros em área habitada e contra policiais militares, situação que mostra a periculosidade do agente, in concreto, 10, Não merece prosperar, igualmente, o pedido de revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. E consabido que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto (Precedentes STJ). 11. Eventual extrapolação do prazo fixado no art. 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão, pois, como assentado na jurisprudência pátria, para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, não se toma como referência o prazo estipulado para a realização de cada fase do processo, mas sim o prazo global de prisão do agente, além do contexto em que ocorreu a ação criminosa e a quantidade de réus. 12. Ademais, apresentada a denúncia em 09/08/2024, o writ perde o objeto quanto a causa de pedir excesso de prazo, pois resta sanada a irregularidade apontada pelo impetrante. 13. Também não merece melhor sorte a argumentação de que deve haver homogeneidade e proporcionalidade entre a cautelar e eventual pena a ser aplicada ao paciente. É que o Superior Tribunal de Justiça Tribunais consolidou o entendimento de que, mesmo se porventura os delitos perpetrados ensejem uma pena que não resulte em prisão, não se pode, em sede de Habeas Corpus, fazer avaliação de futura pena ou regime de cumprimento. 14. Finalmente, quanto às condições pessoais do Paciente, ainda que sejam demonstradas favoráveis, estas não autorizam, por si só, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, conforme acontece no caso. 15. Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. 16. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado.

17. Parecer ministerial pela denegação. 18. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8048625-74.2024.8.05.0000 da Comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante UBIRAMAR CAPINA BARBOSA e paciente de JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIACAO. Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. Sala das sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048625-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIACAO e outros Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por UBIRAMAR CAPINA BARBOSA, em favor de JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIACAO, contra ato do JUIZ DA 16º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR BAHIA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão da suposta prática dos crimes tipificados no Art. 157, §  $2^{\circ}$ , II e §  $2^{\circ}$ -A, I (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo); Art. 311, caput (adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi); Art. 329, caput (resistência), todos do CP e o art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparar arma de fogo em local habitado ou adjacências). Informou a impetrante que o paciente foi preso em flagrante, "em 09/07/2024, por volta das 18:40, (...) acusado de ter praticado um roubo a veículo, no estacionamento da UFBA, tendo sido preso na posse do veículo no bairro Alto do Cabrito, sendo conduzido para a delegacia onde foi lavrado o APF, pelo cometimento do crime de 157 CAPUT, do Código Penal Brasileiro." Sustenta o impetrante a ilegalidade do Auto de Prisão em Flagrante, ao argumento de que "houve duas prisões em locais distintos, sem nexo de causalidade entre as partes, inclusive o acusado apenas foi fazer um favor para um amigo que o encontrou no comércio e passou a chave do veículo para ser deixado em uma oficina para conserto, alegando ser da sua esposa." Destaca o impetrante que o paciente não foi preso com arma de fogo, não participou de roubo e que preenche os requisitos para concessão de liberdade provisória, razão pela qual não deveria estar sujeito à prisão preventiva. Reputou desproporcional o decreto preventivo e defende, subsidiariamente, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, do art. 319 do CPP, uma vez que o paciente "é PRIMÁRIO, ostentador de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, com RESIDÊNCIA FIXA e ATIVIDADE LÍCITA." Aduz o impetrante, outrossim, que "a prisão cautelar neste momento processual, seria conflituoso com o PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, posto que se condenado numa futura e eventual ação penal, seria no regime menos gravoso que o fechado, tendo a possibilidade de ser absolvido, inclusive." Ao final, requer o RELAXAMENTO DA PRISÃO ILEGAL e, subsidiariamente, a substituição por medida cautela diversa da prisão. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me a sua relatoria. Em decisão de id. 66856167, fora indeferido o pedido liminar e solicitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou ao ID 67246753. A Douta Procuradoria de Justica. em opinativo da lavra da ilustre Procuradora de Justiça Nivea Silvana Oliveira Almeida, manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ (id

67805070). É o relatório. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II1, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator 1 Art. 187 - A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (...) II — de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048625-74.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIACAO e outros Advogado (s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA Advogado (s): VOTO 1. Do juízo de admissibilidade do writ O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal1. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 2562 e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA. A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão. Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet3, assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou—se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto." Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídica pátrio, sequem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes4: "O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro. Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871. A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por

ilegalidade, ou abuso de poder". A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades. A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes: "Na verdade, três posições firmaram—se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim. exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alquém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68]. Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus". Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção"). Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus ( Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular." Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior5: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de Renato Brasileiro6: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante

distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise meritória. 2. Do mérito Tratase de habeas corpus impetrado com o fito de obter a liberação do Paciente, supostamente submetido a constrangimento ilegal, por se encontrar preso preventivamente, desde 09/07/2024, à revelia dos requisitos legais e com excesso de prazo para apresentação da denúncia (mais de 25 dias desde a prisão). Suscita a ilegalidade da lavratura do auto de prisão em flagrante, uma vez "houve duas prisões em locais distintos, sem nexo de causalidade entre as partes, inclusive o acusado apenas foi fazer um favor para um amigo que o encontrou no comercio e passou a chave do veículo para ser deixado em uma oficina para conserto, alegando ser da sua esposa." Sustenta, outrossim, a ausência de proporcionalidade e homogeneidade da medida, uma vez que, provavelmente não seria condenado e, se pena houvesse, não seria de prisão, e defende a possiblidade de substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa, do art. 319 do CPP. Reputou desproporcional o decreto preventivo e defende, subsidiariamente, a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, do art. 319 do CPP, uma vez que o paciente "é PRIMÁRIO, ostentador de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, com RESIDÊNCIA FIXA e ATIVIDADE LÍCITA." A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI7 , traz a previsão de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho8: "O dispositivo examinado, portanto, integra a tradição constitucional do direito brasileiro de exigir a reserva de jurisdição para a decretação de prisão, com exceção do flagrante delito e das infrações militares." Mais adiante, no inciso LXV9, o dispositivo legal supracitado normatiza que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal, no art. 64710, determina que se dará habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, trazendo situações exemplificativas no seu art. 64811. Desta feita, em ocorrendo uma prisão ilegal deve esta ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária e o paciente posto incontinenti em liberdade. Nas palavras do processualista Renato Brasileiro12: "Segundo o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária." Firma o dispositivo constitucional o direito subjetivo de todo e qualquer cidadão de ter restabelecida sua liberdade de locomoção caso sua prisão tenha sido levada a efeito fora dos balizamentos legais. Esse vício, que macula a custódia de ilegal, pode se apresentar desde a origem do ato de constrição à liberdade de locomoção ou mesmo no curso de sua incidência: em ambas as hipóteses, deve ser reconhecida a ilegalidade da prisão, com seu consequente relaxamento. Relaxar a prisão significa reconhecer a ilegalidade da restrição da liberdade imposta a alguém, não se

restringindo à hipótese de flagrante delito. Conquanto o relaxamento seja mais comum nas hipóteses de prisão em flagrante delito, dirige-se contra todas as modalidades de prisão, desde que tenham sido levadas a efeito sem a observância das formalidades legais. Assim, a título de exemplo, deve ser relaxada a prisão nos casos de flagrante preparado ou forjado; lavratura do auto de prisão em flagrante sem a observância das formalidades legais; prisão preventiva decretada por juiz incompetente; prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude de decisão de pronúncia; prisão preventiva sem fundamentação; prisão preventiva com excesso de prazo; prisão temporária além do prazo preestabelecido ou em relação a delito que não a comporte. O relaxamento da prisão ilegal não tem natureza de medida cautelar, nem tampouco de medida de contracautela, funcionando, na verdade, como garantia do réu em face do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção decorrente de prisão ilegal. Como observa Garcez Ramos, "o relaxamento da prisão em flagrante, por ser providência que não apresenta as características da cautelaridade (não é baseada na aparência nem é temporária), nem da antecipação de tutela (não tem referibilidade com o direito material que se discute no processo principal), pode ser definido como uma medida de urgência fundada no poder de polícia da autoridade judiciária. Como se trata de um poder propenso à defesa da ordem jurídica e, na hipótese, à proteção do direito constitucional de liberdade de ir e vir, que só pode ser coarctado com base em título legítimo, o juiz protege-a de ofício ou a requerimento das partes, na primeira ocasião em que a prisão preventiva aparentar ilegalidade". (...)." Sobre o tema, cite-se a doutrina de Eugênio Pacelli13: "(...) A palavra relaxamento significa unicamente uma via de controle da legalidade da prisão, independentemente da modalidade, não se restringindo à hipótese de flagrante delito, embora a sua aplicação prática, em regra, ocorra em relação a essa. Assim, chegando ao conhecimento da autoridade judicial a existência de uma prisão ilegal, deverá ela, nos limites de seu poder jurisdicional, determinar incontinenti o seu relaxamento. É o que se encontra no art. 649 do CPP, que autoriza a concessão ex officio do habeas corpus, com fundamento na ilegalidade da coação, cujas hipóteses, ou melhor, em que algumas delas, encontram-se explicitadas também no art. 648. O relaxamento da prisão ocorrerá, portanto, em todos os casos de ilegalidade, dirigindo-se contra todas as modalidades de prisão previstas no Código de Processo Penal, desde que tenham sido determinadas sem a observância das previsões legais, dentre os quais, como já visto (item 11.9, relativo ao ato prisional), o uso indevido e abusivo das algemas, quando manifesta a desnecessidade da medida. No particular, renove-se a observação no sentido de que somente o exame de cada caso concreto poderá demonstrar a efetiva desnecessidade das algemas, não havendo qualquer critério a priori que possa antecipar eventual ilegalidade (prisão de mulher? de idoso?). (...)." Ainda sobre o assunto, convém trazer à baila as lições de Aury Lopes Jr.14: "(...) 1. Relaxamento da prisão em flagrante ou preventiva: é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplicando -se tanto à prisão em flagrante como também à preventiva. Toda prisão cautelar ou pré -cautelar (flagrante) que não atenda aos requisitos legais anteriormente analisados é ilegal e deve ser imediatamente relaxada (art. 5º, LXV, da CF), com a consequente liberdade plena do agente. Assim, deve se relaxar a prisão nos casos de flagrante forjado, provocado e preparado; prisão preventiva decretada por juiz incompetente ou de ofício; a prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude da decisão de pronúncia; a prisão preventiva sem fundamentação; a permanência de alguém

preso a título de "prisão em flagrante" (pois se trata de medida pré -cautelar, como explicado anteriormente) etc. Também é caso de relaxamento quando a ilegalidade é posterior, como exemplifica BADARÓ, citando o excesso de prazo da prisão preventiva." (grifos no original) Em arremate, transcreva-se os seguintes comentários de Norberto Avena15: "Relaxamento da prisão: A expressão relaxamento da prisão, classicamente, sempre foi utilizada para definir a decisão judicial que invalida a prisão em flagrante, por reconhecer a ilegalidade de sua realização (atipicidade do fato, a efetivação da prisão ao arrepio da lei, a lavratura do auto com inobservância das formalidades previstas em lei e na Constituição etc.). Independentemente, na atualidade, há a forte tendência na doutrina e na jurisprudência em se utilizar o verbo relaxar para a cessação de qualquer prisão ilegal (e não apenas o flagrante), em razão do que dispõe o art. 5.º, LXV, da CF, ao estabelecer que a prisão ilegal (qualquer forma de prisão, portanto) será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Neste contexto, uma prisão preventiva, por exemplo, decretada por meio de decisão não fundamentada ou em relação a crime que não a autoriza, está sujeita a relaxamento. O mesmo se diga em relação à prisão temporária." Pois bem. O presente writ tem como origem decisão proferida no APF n.º 8090304-51.2024.8.05.0001, em razão da suposta prática em razão da suposta prática dos crimes tipificados Art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo); Art. 311, caput (adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi):: Art, 329, caput (resistência), todos do CP e o art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparar arma de fogo em local habitado ou adjacências). O auto de prisão em flagrante foi homologado em audiência de custódia, tendo o magistrado presidente convertido o flagrante em prisão preventiva, fundamentando a contrição cautelar à liberdade do paciente, nos seguintes termos: (...) A prisão preventiva é uma prisão processual cautelar decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação policial ou do processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença, sempre que se constatarem os reguisitos de admissibilidade para a sua decretação. Dessa forma, para que seja decretada a prisão preventiva, é necessário que se proceda à constatação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Da detida análise dos autos, tem-se que a materialidade do crime de roubo duplamente majorado restou devidamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, observado que os flagranteados foram presos ainda na posse da res furtiva. Os indícios de autoria do crime de roubo duplamente majorado também restaram presentes, uma vez que os autuados abordaram a vítima com uma arma com o objetivo de subtrair o veículo de propriedade da vítima que foi recuperado pela polícia militar após confronto com o flagranteado, conforme se extrai das provas orais constantes dos autos. Frise-se, ainda, que os indícios de autoria e materialidade dos crimes de resistência, disparo de arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências e adulteração ficaram demonstrados através das provas orais produzidas nos autos, senão vejamos: QUE é Soldado da Polícia Militar da Bahia, exercendo as suas atribuições na 14ª CIPM/LOBATO; QUE na presente data, 09/07/2024, por volta de 18h40min, estava realizando rondas ostensivas a bordo da VTR 9.1410, quando recebeu a informação via CICOM que a veículo automotor marca/modelo HYUNDAI CRETA, cor PRATA, placa policial RQZ4F08, havia acabado de ser roubado no bairro do Canela, da vítima Thereza Raquel Mendonça Noronha, e que o veículo estava transitando na Via Suburbana; QUE o efetivo policial realizou o acompanhamento da situação, e nas imediações da Avenida Afrânio Peixoto, a guarnição avistou o veículo HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08, que, por

sua vez, parou em uma sinaleira pouco adiante; QUE, neste instante, uma vez presentes fundadas suspeitas do cometimento de crime, o declarante desceu da VTR e deu voz de parada ao veículo, que não obedeceu a ordem legal e empreendeu fuga; QUE, imediatamente, o declarante retornou à VTR e foi iniciada uma perseguição, que somente findou Rua Ana Piedade, Bairro do Alto do Cabrito, quando conseguiu alcançar o automóvel; QUE, ainda em via pública, o motorista do HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08, posteriormente identificado como sendo o nacional JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIAÇÃO, desceu do automóvel ainda em movimento, de posse de uma arma de fogo tipo revólver, calibre .32, numeração suprimida, atirando contra a guarnição; QUE o declarante afirma que o criminoso realizou cerca de 2 (dois) disparos contra o efetivo, que, por sua vez, revidou a injusta agressão, utilizando moderadamente dos meios necessários para fazer cessá-la; QUE o criminoso continuou correndo, mas o declarante conseguiu intercepta-lo; QUE a guarnição era composta somente pelo declarante e pelo SD PM Vilas, que, por sua vez, ficou na guardado veículo HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08; QUE, preliminarmente, o flagranteado chegou a franquear aos policiais que havia roubado o HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08 de uma mulher, e que foi ele, inclusive, o responsável por dar a voz de assalto, bem como que teria agido na companhia de um comparsa; QUE o autuado também franqueou ter utilizado um veículo automotor marca/modelo HYUNDAI HB20, que estava na posse do seu comparsa, bem como que o seu comparsa havia ficado com o celular da vítima: OUE, em seguida, constatado o flagrante delito, deu voz de prisão ao investigado, conduzindo-o à presença da Autoridade Policial desta DRFRV (SD/PM André Luís Cavalcanti Cardoso). No mesmo sentido, foi o depoimento da testemunha SD/PM Uindson dos Santos Bernardo que ratificou os fatos narrados no depoimento prestado pelo condutor. Frise-se, ademais, que as declarações prestadas em delegacia pela vítima são enfáticas e narram minuciosamente o modus operandi dos autuados, senão vejamos: NARRA QUE POR VOLTA DAS 17:40H, NO MOMENTO EM QUE ESTAVA MANOBRANDO O VEÍCULO HYUNDAI/CRETA, DE COR PRATA, PLACA RQZ4F08, NO ESTACIONAMENTO DA UFBA -VALE DO CANELA, SAINDO DA FACULDADE, FOI SURPREENDIDA POR UM INDIVÍDUO DE COR NEGRA, TRAJANDO CAMISA AZUL E CALÇA ESCURA, QUE DESEMBARCARA OUTRO VEÍCULO MARCA HB20, COR PRATA, OSTENTANDO PLACA PJM0815, PORTANDO UMA ARMA DE FOGO TIPO REVÓLVER, QUE AMEAÇANDO A DECLARANTE, GRITANDO PARA QUE ELA SAÍSSE DO CARRO E NÃO CORRESSE, NO QUE FOI OBEDECIDO DE IMEDIATO. QUE AINDA LHE FOI EXIGIDO QUE ENTREGASSE O CELULAR MARCA IPHONE 15 PRO MAX, COR CINZA. QUE O MELIANTE TOMOU A DIRECÃO DO VEÍCULO, FUGINDO EM DIRECÃO AO VALE DO CANELA, SEGUINDO O HB20. QUE A DECLARANTE LIGOU PARA 190 ONDE RELATOU O OCORRIDO, E TOMOU CONHECIMENTO QUE O VEÍCULO FORA RECUPERADO POR POLICIAIS MILITARES E APRESENTADO NESTA ESPECIALIZADA. QUE APÓS AS DECLARAÇÕES A DECLARANTE FOI ENCAMINHADA PARA SALA DE RECONHECIMENTO, ONDE RECONHECEU SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIAÇÃO, ESTE QUE EM POSSE DE ARMA DE FOGO TIPO REVÓLVER, LHE AMEAÇOU E SUBTRAIU O VEÍCULO HYUNDAI/CRETA, DE COR PRATA, PLACA RQZ4F08, O CELULAR IPHONE 15 PRÓ MAX, COR CINZA, BEM COMO UMA BOLSA COM PERTENCES PESSOAIS E NOTEBOOK. QUE NESTE ATO FOI-LHE RESTITUÍDO OS OBJETOS PESSOAIS, IPHONE E OS DOCUMENTOS PESSOAIS E NOTEBOOK. (Thereza Raquel Mendonça Noronha). Em sede de interrogatório, os flagranteados suscitaram o direito ao silêncio. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados através das provas orais produzidas e pelo Auto de Exibição e Apreensão. Nesses termos, conclui-se pela presença do elemento fumus comissi delicti. Do exame dos autos, nota-se que os flagranteados não possuem antecedentes criminais, são primários e têm residência fixa.

Contudo, tais fatos, por si só, não são suficientes para garantir a liberdade provisória dos flagranteados. No caso sub examine, as circunstâncias dos diversos crimes cometidos com uso de arma de fogo revelam a necessidade de se converter a prisão em flagrante em preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública. Outrossim, é de bom alvitre estabelecer-se, como vem se posicionando constantemente a jurisprudência pátria, que o conceito da ordem pública a que se refere o artigo 312 do CPP não visa apenas a prevenir a reiteração do ato criminoso, mas vai além, para significar, do mesmo modo, a necessidade de acautelamento do meio social e da própria credibilidade da justica, em face da gravidade do crime, em tese praticado, e sua péssima repercussão social. Por fim, incabível a prisão domiciliar por tratar-se de crime cometido com emprego de arma, consubstanciando grave ameaçado, esbarrando na vedação do art. 318-A, inciso I do CPP. Suscita o impetrante a ausência de reguisitos para a manutenção da prisão preventiva e a ilegalidade do auto de infração, por ter juntado no mesmo expediente administrativo prisões ocorridas em locais distintos, sem nexo de causalidade aparente, Justifica o impetrante o paciente ter sido encontrado no veículo roubado e na posse de bens da vítima, sob a alegação de que "foi fazer um favor para um amigo que o encontrou no comercio e passou a chave do veículo para ser deixado em uma oficina para conserto, alegando ser da sua esposa." No entanto, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decreto preventivo tem fundamentação idônea para justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente, restando demonstrados os requisitos para decretação da prisão preventiva. É consabido que a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Por sua vez, o art. 313 do digesto processual penal dispõe as hipóteses em que, observado os requisitos do art. 312, admitem a decretação da prisão preventiva: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II − se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão,

promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal16, que estabelece: "Art. 5º, LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por Renato Brasileiro de Lima17, da seguinte forma: "o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)". Segue afirmando18 que: "Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Para Renato Brasileiro19, do princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) derivam duas regras fundamentais: a regra probatória (também conhecida como regra de juízo) e a regra de tratamento. A respeito da regra de tratamento, aduz o autor que a privação cautelar da liberdade, sempre qualificada pela nota da excepcionalidade, somente se justifica em hipóteses estritas, ou seja, a regra é responder ao processo penal em liberdade, a exceção é estar preso. Com a proficiência de costume, explica que: "São manifestações claras desta regra de tratamento a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal. Portanto, por força da regra de tratamento oriunda do princípio constitucional da não culpabilidade, o Poder Público está impedido de agir e de se comportar em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao acusado, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, enquanto não houver o fim do processo criminal. O princípio da presunção de inocência não proíbe, todavia, a prisão cautelar ditada por razões excepcionais e tendente a garantir a efetividade do processo, cujo permissivo decorre inclusive da própria Constituição (art.  $5^{\circ}$ , LXI), sendo possível se conciliar os dois dispositivos constitucionais desde que a medida cautelar não perca seu caráter excepcional, sua qualidade instrumental, e se mostre necessária à luz do caso concreto". Da situação examinada, constata-se que o paciente responde por crime grave, crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo (crime hediondo) e pelo concurso de pessoas, além dos crimes de deflagração de arma de fogo em local público, resistência e adulteração de chassis do veículo. Apenas o crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, já atende ao requisito do artigo 313, I, uma vez que a pena privativa de liberdade máxima prevista em lei é superior a 4 (quatro) anos. E como se sabe, os requisitos do art. 313 não são cumulativos, podendo haver a prisão preventiva com fundamento em apenas um dos referidos incisos. A materialidade dos fatos encontra-se indiciada no auto de exibição e apreensão, encartado ao id 452495363 - Pág. 27, do auto de prisão em

flagrante, que demonstra que foram encontrados com o paciente e Ewerton Franca da Silva os sequintes bens: Celulares, Descrição: 01 APARELHO CELULAR DE COR CINZA, DA MARCA XIAOMI, MODELO REDIMI, Fabricação: Sem informação. - REAL Brasil, Descrição: R\$ 9,00 (NOVE REAIS). - Automóvel, Código RENAVAM: 1304934907, Placa: RQZ4F08, Chassi: 9BHPB81BBPP056411, Número do motor: F3LCNU698658, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: PRATA, Estado: Sergipe, Cidade: Aracaju, Marca/Modelo: HYUNDAI/ CRETA1TA LIMITED, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 01.150.735/0001-64, Nome do proprietário: MENDONCA REPRESENTACOES LTDA. - Revólver, Descrição: ARAMA DE FOGO DO TIPO REVÓLVER UTILIZADO PARA CONSUMAR O CRIME DE ROUBO, Número de identificação: NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, Calibre: .32, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 6, Quantidade de Canos: 1, Acabamento: OXIDADO, Fabricação: Nacional, Marca: MARCA SUPRIMIDA, Modelo: 2", Arma de Fogo Artesanal?: Não, Cor: PRETA. - Celulares, Descrição: 01 APARELHO CELULAR DE COR PRATA DA MARCA APPLE, MODELO I-PHONE, Fabricação: Sem informação. -Dólar Americano, Descrição: R\$ 2,00 (DOIS DÓLARES AMERICANOS). - Munição, Marca: CBC, Fabricação: Sem informação, Calibre: .32, Situação Disparo: Picotada. – Automóvel, Código RENAVAM: 1061345677, Placa: PJM0915, Chassi: 9BHBG51CAFP498361, Número do motor: F3LAFU438736, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: PRATA, Estado: Bahia, Cidade: Salvador, Marca/ Modelo: HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 780.230.925-53, Nome do proprietário: ODILON NASCIMENTO FIGUEIREDO DA SILVA, Placa Adulterada, Descrição da Adulteração: VEÍCULO OSTENTANDO A PLACA TRASEIRA ADULTERADA PJM0815. - Celulares, Descrição: 01 CELULAR DA MARCA APPLE, MODELO I-PHONE DE COR PRETA, Fabricação: Sem informação. Quanto à autoria delitiva, os indícios foram constatados a partir dos depoimentos da vítima Thereza Raguel Mendonca Noronha e testemunhas. A vítima Thereza Raguel Mendonca Noronha, perante as autoridades policiais relatou que: POR VOLTA DAS 17:40H, NO MOMENTO EM QUE ESTAVA MANOBRANDO O VEÍCULO HYUNDAI/CRETA, DE COR PRATA, PLACA RQZ4F08, NO ESTACIONAMENTO DA UFBA — VALE DO CANELA, SAINDO DA FACULDADE, FOI SURPRENDIDA POR UM INDIVIDUO DE COR NEGRA, TRAJANDO CAMISA AZL E CALÇA ESCURA, QUE DESEMBARCARA OUTRO VEÍCULO MARCA HB20, COR PRATA, OSTENTANDO PLACA PJM0815, PORTANDO UMA ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER, QUE AMEAÇANDO A DECLARANTE, GRITANDO PARA QUE ELA SAÍSSE DO CARRO E NÃO CORRESSE, NO QUE FOI OBEDECIDO DE IMEDIATO. QUE AINDA LHE FOI EXIGIDO QUE ENTRGASSE O CELULAR MARCA IPHONE 15 PRO MAX, COR CINZA. QUE O MELIANTE TOMOU A DIREÇÃO DO VEÍCULO, FUGINDO EM DIREÇÃO AO VALE DO CANELA, SEGUINDO O HB20. QUE A DECLARANTE LIGOU PARA 190 ONDE RELATOU O OCORRIDO, E TOMOU CONHECIMENTO QUE O VEÍCULO FORA RECUPERADO POR POLICIAIS MILITARES E APRESENTADO NESTA ESPECIALIZADA. QUE APÓS AS DECLARAÇÕES A DECLARANTE FOI ENCAMINHADA PARA SALA DE RECONHECIMENTO, ONDE RECONHECEU SEM SOMBRAS DE DÚVIDAS JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIAÇÃO, ESTE QUE EM POSSE DE ARMA DE FOGO TIPO REVOLVER, LHE AMEAÇOU E SUBTRAIU O VEÍCULO HYUNDAI/CRETA, DE COR PRATA, PLACA RQZ4F08, O CELULAR IPHONE 15 PRÓ MAX, COR CINZA, BEM COMO UMA BOLSA COM PERTENCES PESSOAIS E NOTEBOOK. QUE NESTE ATO FOI-LHE RESTITUÍDO OS OBJETOS PESSOAIS, IPHONE E OS DOCMENTOS PESSOAIS E NOTEBOOK. Por sua vez, o Soldado/PM André Luis Cavalcanti Cardoso, que participou da ação policial que culminou na prisão em flagrante do paciente, declarou que: "é Soldado da Polícia Militar da Bahia, exercendo as suas atribuições na 14ª CIPM/LOBATO; QUE na presente data, 09/07/2024, por volta de 18h40min, estava realizando rondas ostensivas a bordo da VTR 9.1410, quando recebeu a informação via CICOM que a veículo automotor marca/modelo HYUNDAI CRETA. cor PRATA, placa policial RQZ4F08, havia acabado de ser roubado no bairro do Canela, da vítima Thereza Raquel Mendonça Noronha, e que o veículo

estava transitando na Via Suburbana; QUE o efetivo policial realizou o acompanhamento da situação, e nas imediações da Avenida Afrânio Peixoto, a quarnição avistou o veículo HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08, que, por sua vez, parou em uma sinaleira pouco adiante; QUE, neste instante, uma vez presentes fundadas suspeitas do cometimento de crime, o declarante desceu da VTR e deu voz de parada ao veículo, que não obedeceu a ordem legal e empreendeu fuga; QUE, imediatamente, o declarante retornou à VTR e foi iniciada uma perseguição, que somente findou Rua Ana Piedade, Bairro do Alto do Cabrito, guando conseguiu alcancar o automóvel; QUE, ainda em via pública, o motorista do HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08, posteriormente identificado como sendo o nacional JORGE LEANDRO JESEUS DA ANUNCIAÇÃO, desceu do automóvel ainda em movimento, de posse de uma arma de fogo tipo revólver, calibre .32, numeração suprimida, atirando contra a quarnição; QUE o declarante afirma que o criminoso realizou cerca de 2 (dois) disparos contra o efetivo, que, por sua vez, revidou a injusta agressão, utilizando moderadamente dos meios necessários para fazer cessá-la; QUE o criminoso continuou correndo, mas o declarante conseguiu interceptá-lo; QUE a guarnição era composta somente pelo declarante e pelo SD PM Vilas, que, por sua vez, ficou na quarda do veículo HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08; OUE, preliminarmente, o flagranteado chegou a franquear aos policiais que havia roubado o HYUNDAI CRETA pp RQZ4F08 de uma mulher, e que foi ele, inclusive, o responsável por dar a voz de assalto, bem como que teria agido na companhia de um comparsa: OUE o autuado também franqueou ter utilizado um veículo automotor marca/modelo HYUNDAI HB20, que estava na posse do seu comparsa, bem como que o seu comparsa havia ficado com o celular da vítima; QUE, em seguida, constatado o flagrante delito, deu voz de prisão ao investigado, conduzindo-o à presenca da Autoridade Policial desta DRFRV. Já o Capitão PM Pedro Silva Freitas, prestou o seguinte depoimento: QUE é Capitão da Polícia Militar da Bahia, exercendo as suas atribuições no Batalhão Apolo; QUE na presente data, 09/07/2024, por volta de 18h40min, estava realizando rondas ostensivas a bordo da VTR 96.1108, quando recebeu a informação via CICOM que a veículo automotor marca/modelo HYUNDAI CRETA, cor PRATA, placa policial RQZ4F08, havia acabado de ser roubado no bairro do Canela, da vítima Thereza Raquel Mendonça Noronha, e que o veículo estava transitando na Via Suburbana; QUE, na mesma chamada CICOM, foi informado que os criminosos responsáveis pelo roubo utilizaram um veículo HYUNDAI HB20, cor PRATA, ostentando a placa policial PJM0815 para perpetrar o delito; QUE o efetivo policial realizou o acompanhamento da situação, e nas imediações da Avenida Afrânio Peixoto, logrou êxito em avistar o veículo HYUNDAI HB20, cor PRATA, ostentando a placa policial PJM0815, posteriormente identificando a placa original PJM0915; QUE, presentes fundadas suspeitas do cometimento de crime, foi dada voz de parada e realizada a abordagem, sendo no interior do veículo HYUNDAI HB20 encontrado 1 (um) aparelho celular marca/modelo IPHONE, posteriormente identificado como de propriedade da vítima Thereza Raquel Mendonça Noronha; QUE, ao ser questionado, o condutor do HYUNDAI HB20 informou que o aparelho telefônico pertencia à vítima do roubo ao qual foi o autor, juntamente com um indivíduo de alcunha" LEO ", no bairro do Canela; QUE, em seguida, constatado o flagrante delito, deu voz de prisão ao investigado, conduzindo-o à presença da Autoridade Policial desta DRFRV. Finalmente, o Soldado/PM Uindson dos Santos Bernardo, que participou da prisão do segundo flagranteado (Ewerton França da Silva), declarou: Que estava em ronda na BR 324, a bordo da VTR 6.1108 sob o comando do CAP/PM Pedro Freitas, quando foram informados via Cicon que dois indivíduos à

bordo do veículo MARCA HB20, COR PRATA, OSTENTANDO PLACA PJM0815 acabara de tomar de assalto o veículo marca HYUNDAI CRETA, cor PRATA, placa policial RQZ4F08, e seguia pelo bairro da Calçada sentido Suburbana. Que a quarnição interceptara o veículo HB20 na Suburbana tendo ao volante o indivíduo identificado como EWERTON FRANÇA DA SILVA. Que ao ser indagado sobre a procedência do veículo, EWERTON inicialmente disse ser de sua propriedade, logo em seguida admitiu ter participado do roubo do HYUNDAI/ CRETA. Que durante a busca no interior do veículo foi encontrado o celular Iphone 15 Pro Max, cor cinza de propriedade da Srª Thereza Raguel. Que a placa do veículo estava com sinais d adulteração. Que diante das evidências o Condutor deu voz de flagrante a EWERTON FRANÇA DA SILVA e o conduziu a esta Especializada, apresentando-o a autoridade policial para as medidas cabíveis. Que nesta unidade policial foi constatado que EWERTON FRANÇA DA SILVA agiu juntamente com JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIAÇÃO, que em posse de arma e fogo tipo revolver, subtraiu o veículo HYUNDAI/CRETA, DE COR PRATA, PLACA ROZ4F08, NO ESTACIONAMENTO DA UFBA - VALE DO CANELA. Por conseguinte, é possível constatar, por meio dos depoimentos da vítima Tereza e das testemunhas, os necessários indícios de autoria delitiva, pelo paciente, da prática do crime de roubo, majorado pelo concurso de pessoas e utilização de arma de fogo, como também do crime de resistência e deflagração de arma de fogo em local habitado. Com efeito, os depoentes foram capazes de esclarecer aspectos relevantes sobre os delitos supostamente perpetrados e respectivos flagrantes, bem como a conexão fática entre as condutas do Paciente Jorge Leandro Jesus da Anunciação e do correu Ewerton França da Silva. Cabe destacar, ademais, que as testemunhas ouvidas no procedimento inquisitorial são os policiais militares que participaram do flagrante dos dois acusados, sendo consabido que a palavra dos agentes públicos no exercício de funções possui fé pública, principalmente quando subsidiados por constatação física da materialidade do crime, não se encontrando motivos para que tentassem, propositalmente, incriminar o acautelado. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (...) depoimento policial que indica a participação dos réus na empreitada criminosa pela degravação — mentores do delito – réus que conversaram sobre a preparação e execução do crime linhas interceptadas pertencentes aos réus — validade, só devendo o depoimento policial ser visto com reservas quando presente indício que a acusação visa justificar eventual abuso praticado (...)(grifos acrescidos) (Classe: Recurso Extraordinário com agravo, Número do Processo: ARE 1258536/ SP - SÃO PAULO, Relator (a): Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, Supremo Tribunal Federal, Publicado em: 03/06/2020). Finalmente, é relevante realçar que, em 09//08/2024, o Parquet ofertou denúncia imputando ao paciente a prática dos seguintes delitos: Art. 157, §  $2^{\circ}$ , II e §  $2^{\circ}$ -A, I (roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo) ; Art. 311, § 2º, III (de qualquer forma utiliza veículo automotor, em proveito próprio, com placa de identificação que deve saber estar adulterada); (resistência); Art. 329, caput c/c Art. 69, todos do Código Penal, e descrevendo os fatos delituosos nos seguintes termos: (...) Narram as peças informativas, oriundas da DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS (SALVADOR/BA) — Inquérito Policial nº 39889/2024 - que no dia 09/07/24, por volta das 17:40 h, a Sra. THEREZA RAQUEL MENDONÇA NORONHA, ao manobrar seu veículo HYUNDAY/CRETA, cor preta, placa RQZ-4F08, no estacionamento da Universidade Federal da Bahia do Vale do Canela, nesta Capital, foi abordada pelos denunciados que lhe anunciaram um assalto, conseguindo subtrair-lhe, além do automóvel, uma

bolsa com diversos objetos pessoais, um notebook e um aparelho telefônico móvel, caracterizados no Auto de Exibição e Apreensão nº 17516/2024120, cujas restituições estão registradas nas declarações da vítima Na ocasião, os infratores, que trafegavam no carro HYUNDAI/HB20, cor prata, ostentando a falsa placa policial PJM-0815, conduzido por EWERTON FRANCA DA SILVA, se valeram de um revólver calibre 32, numeração raspada, para intimidar a ofendida, empunhado por JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIAÇÃO, que tomou seus objetos, entregou ao motorista o telefone celular dessa e evadiu-se dirigindo o automotor subtraído. Ora, a Polícia Militar foi acionada pela atuação da Sra. THEREZA RAQUEL MENDONÇA NORONHA, que buscou as providências legais, sendo que, por volta das 19:00 h, integrantes da 14º CIPM/LOBATO, a bordo da viatura 91410, avistaram JORGE LEANDRO JESUS DA ANUNCIAÇÃO transitando com o carro subtraído na AV. SUBURBANA, perseguindo-o até a altura da RUA ANA PIEDADE, NO ALTO DO CABRITO, onde esse entrou em confronto com a Força Pública disparando tiros contra essa em oposição à abordagem, até que foi contido e preso. Integrantes do Batalhão Apolo, por sua vez, concomitantemente, conseguiram localizar na região do Subúrbio EWERTON FRANCA DA SILVA, que também foi preso, dirigindo o HYUNDAI/HB20, cor prata, ostentando a falsa placa policial PJM-0815, empregado para a consumação do assalto, trazendo consigo o telefone iPhone 15 da vítima. A propósito, a placa verdadeira desse é PJM-0915, que está registrado em nome do pai desse infrator. Depreende-se, assim. em uma análise sumária do caso, que foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas, encontrando-se satisfeitos o requisito do fumus comissi delicti. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este crime grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia21: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar22 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime

e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO -PRESENCA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator (a): Des. (a) Paulo Cézar Dias, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO -REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PACIENTE CITADO - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA — 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — IMPOSSIBILIDADE — DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — ART. 282, INCISO I, DO CPP — ORDEM DENEGADA — CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...) 2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT - Habeas Corpus Criminal, № do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator (a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ºII do CP) DECRETO PRISIONAL -FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA -RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus

Criminal, No do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator (a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ( CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENACÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinguir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...) (TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator (a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar23 que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". No presente caso, para justificar o periculum libertatis é crucial a informação apresentada pelo magistrado de primeiro grau acerca do risco de o paciente retornar a delinguir, considerando que um dos crimes perpetrados, de tão grave é considerado crime hediondo. Salienta-se, ademais, que foram deflagrados tiros em área habitada e contra policiais militares, situação que mostra a periculosidade do agente, in concreto. Assim, a hipótese dos autos enquadra—se com o requisito da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Depreende-se, assim, que foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas, bem como o periculum libertatis, a justificar a segregação cautelar do paciente. No pertinente ao pedido de revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, tal pleito também não merece prosperar. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades" (HC 617.975/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). Importa destacar, que eventual extrapolação do prazo fixado no art. 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão, pois, como visto, para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, não se toma como referência o prazo estipulado para a realização de cada fase do processo, mas sim o prazo global de prisão do agente, além do contexto em que ocorreu a ação criminosa e a quantidade de réus. Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou, vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que para haver

ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar, não se toma como referência cada prazo superado de per si, mas sim o prazo global de prisão do agente. 2. In casu, não está configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a segregação cautelar do paciente perdura por apenas cinco meses e o feito tem curso regular, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 3. Eventual extrapolação do prazo fixado no artigo 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão. Ademais, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação da exordial acusatória em juízo, resta superada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 4. Ordem denegada. (TJ-CE - HC: 06236895020218060000 CE 0623689-50.2021.8.06.0000, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 27/04/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2021). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que para haver ilegalidade sanável por vias de Habeas Corpus, decorrente de excesso de prazo da prisão cautelar, não se toma como referência cada prazo superado de per si, mas sim o prazo global de prisão do agente. 2. In casu, não está configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a segregação cautelar do paciente perdura por apenas quatro meses e o feito tem curso regular, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional. 3. Eventual extrapolação do prazo fixado no artigo 46 do Código de Processo Penal não é motivo suficiente para o relaxamento da prisão. Ademais, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, com a apresentação da exordial acusatória em juízo, resta superada a tese de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente habeas corpus, mas para denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 7 de junho de 2022. DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Relatora, (TJ-CE - HC: 06283633720228060000 Caucaia, Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 14/06/2022, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/06/2022). Ademais, apresentada a denúncia em 09/08/2024, o writ perdese o objeto com base na alegação de excesso de prazo da custódia decorrente da suposta demora para o oferecimento da peça acusatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SPECTRUM. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma vez que iá houve a conclusão do inquérito policial, com o oferecimento de denúncia em desfavor do ora agravante, fica esvaída a análise do aventado excesso de prazo para o término do referido procedimento investigativo. (...) (STJ - AgRq nos EDcl no RHC: 177010 PR 2023/0057410-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/12/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE RELAXAMENTO POR EXCESSO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

DO RELATÓRIO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. AÇÃO PENAL EM CURSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I — A superveniência da denúncia implica perda de objeto quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para seu oferecimento. Ademais, encontra-se encerrada, também, a fase de investigação policial, estando a ação penal, após o recebimento da acusação, aguardando data designada para realização de audiência de instrução e julgamento. II - 0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. III - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, que envolve pluralidade de réus, enorme quantidade de vítimas (3 réus em concurso, praticados contra 14 vítimas), oitiva de testemunhas e grande quantidade de crimes, todos graves, configurando feito complexo que investiga sofisticada organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 113732 SP 2019/0161110-8. Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 08/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019) Logo, como já pontuado, o pedido de revogação da prisão preventiva sob a alegação de excesso de prazo não merece prosperar. Também não merece melhor sorte a argumentação de que deve haver homogeneidade e proporcionalidade entre a cautelar e eventual pena a ser aplicada ao paciente. É que o Superior Tribunal de Justiça Tribunais consolidou o entendimento de que, mesmo se porventura os delitos perpetrados ensejem uma pena que não resulte em prisão, não se pode, em sede de Habeas Corpus, fazer avaliação de futura pena ou regime de cumprimento: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na gravidade concreta do delito, lastreada no fato de ter sido apreendida com o Acusado elevada quantidade de entorpecente, e no fundado receio de reiteração delitiva. 2. Na hipótese, o ora Agravante possui duas passagens por tráfico de drogas, ainda quando adolescente, e uma terceira, após alcançado a maioridade penal, pelo mesmo delito, de modo a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa no HC: 720221 SP 2022/0023001-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2022) Finalmente, quanto às condições pessoais do Paciente, ainda que sejam demonstradas favoráveis, estas não autorizam, por si só, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, conforme acontece no caso. Assim, são os julgados

exemplificativos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranguilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Recurso desprovido."(RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.) Nesse mesmo sentido deste voto foi proferido o parecer da Ilustre Procuradora de Justiça Silvana Oliveira Almeida, nos termos da ementa transcrita in verbis: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I (ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO); ART. 311, § 2º, III (DE QUALQUER FORMA UTILIZA VEÍCULO AUTOMOTOR, EM PROVEITO PRÓPRIO, COM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO QUE DEVE SABER

ESTAR ADULTERADA); ART. 329, CAPUT (RESISTÊNCIA); C/C ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. ILEGALIDADE SUPERADA. Com o oferecimento da Denúncia resta superada a alegação de excesso de prazo da custódia decorrente da demora para encerramento do inquérito policial. PRECEDENTES. 2. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO ART. 312 DO CPP. MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA (FUMUS COMISSI DELICTI) E RISCO À ORDEM PÚBLICA (PERICULUM LIBERTATIS). AUSÊNCIA ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. 3. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, DO CPP). NÃO CABIMENTO. MEDIDAS INSUFICIENTES E INAPROPRIADAS. 4. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. Do exposto, havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GLRG I (447) 1 Art. 5º. Omissis. (...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder 2 Art. 256 — O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público. 3 SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. SaraivaJur. 4 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 6 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 7 Art. 5º. Omissis. (...) LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; 8 CANOTILHO, J.J Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. J. J. Gomes Canotilho...[ et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 9 Art. 5º. Omissis. (...) LXV — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; 10 Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. 11 Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. 12 LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed.

JusPodivm, 2020. 13 PACELLI, Eugênio Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 14 LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur. 15 AVENA, Norberto Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 16 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. 17 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 18 op.cit. 19 op.cit. 20 "Automóvel, Código RENAVAM: 1304934907, Placa: RQZ4F08, Chassi: 9BHPB81BBPP056411, Número do motor: F3LCNU698658, Ano Fabricação: 2022, Ano Modelo: 2023, Cor: PRATA, Estado: Sergipe, Cidade: Aracaju, Marca/ Modelo: HYUNDAI/CRETA1TA LIMITED, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 01.150.735/0001-64, Nome do proprietário: MENDONCA REPRESENTACOES LTDA Revólver, Descrição: ARAMA DE FOGO DO TIPO REVÓLVER UTILIZADO PARA CONSUMAR O CRIME DE ROUBO, Número de identificação: NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, Calibre: .32, Uso: Permitido, Quantidade de Tiros: 6, Quantidade de Canos: 1, Acabamento: OXIDADO, Fabricação: Nacional, Marca: MARCA SUPRIMIDA, Modelo: 2", Arma de Fogo Artesanal?: Não, Cor: PRETA. Celulares, Descrição: 01 APARELHO CELULAR DE COR PRATA DA MARCA APPLE, MODELO I-PHONE, Fabricação: Sem informação'. Munição, Marca: CBC, Fabricação: Sem informação, Calibre: .32, Situação Disparo: Picotada. Automóvel, Código RENAVAM: 1061345677, Placa: PJM0915, Chassi: 9BHBG51CAFP498361, Número do motor: F3LAFU438736, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: PRATA, Estado: Bahia, Cidade: Salvador, Marca/Modelo: HYUNDAI/HB20 1.0M COMFOR, CPF/CNPJ Nota Fiscal: 780.230.925-53, Nome do proprietário: ODILON NASCIMENTO FIGUEIREDO DA SILVA, Placa Adulterada, Descrição da Adulteração: VEÍCULO OSTENTANDO A PLACA TRASEIRA ADULTERADA PJM0815. Celulares, Descrição: 01 CELULAR DA MARCA APPLE, MODELO I-PHONE DE COR PRETA, Fabricação: Sem informação". 21Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. 22Apud Idem, pp. 997-998. 23 Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2º ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.